



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19675.001184/2005-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.217 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente IRMÃOS POZZANI - TRANSPORTE MIMOSO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/05/2004

TRÂNSITO ADUANEIRO. SAÍDA DE VEÍCULO DE LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. COMPROVADA A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Comprovada a autorização prévia, pela fiscalização aduaneira, da saída do veículo do local alfandegado, torna-se descabida a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

TRÂNSITO ADUANEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO EM OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.

A inobservância da obrigação acessória de requerer a autorização prévia da fiscalização aduaneira para substituição de veículo em operação de trânsito aduaneiro enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.217 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19675.001184/2005-33

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multas em montante de R\$ 6.000,00 pelo descumprimento de obrigações acessórias imputadas ao beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, por este ter dado a saída, do local alfandegado, de veículo transportando carga submetida ao regime sem autorização prévia da fiscalização e, ainda, por substituir este veículo durante a operação, também sem a prévia autorização.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 a 05, por meio da qual é formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 6.000,00, em razão das seguintes infrações relatadas pela autoridade aduaneira na “descrição dos fatos” constante do citado Auto de Infração:

001 - Saída de veículo de local sob controle aduaneiro, sem autorização prévia.

O interessado promoveu a saída do veículo transportador, Mercedes Bens, placa BWB-1338 e semi-reboque placa BYA-3910, com a mercadoria correspondente a MIC/DTA AR.1008.02890 e a DTA 04/0117696-7, de Unidade de Origem Uruguaiana e destino EADI-Aurora Terminais e Serviços Ltda., sem a autorização prévia da autoridade aduaneira, tudo conforme consta da Informação Fiscal de fls. 21 do processo no. 19675000051/2004-01, cópia anexa.

002 - Da substituição do veículo em operação de trânsito aduaneiro sem autorização prévia.

Multa exigível do transportador em virtude da troca do veículo transportador das mercadorias correspondente a MIC/DTA AR.1008.02890 e DTA 04/0117696-7, marca Mercedes Benz placa BWB-1338, semi-reboque placa BYA-3910, pelos veículos Ford Cargo CYR-5103 e semi-reboque placa KCN-7840 e pelo veículo Mercedes Benz LS 1630 placa BYE-2816 ao qual atrelado o semi reboque acidentado placa BYA-3910, _sem a devida autorização prévia do Órgão da SRF com jurisdição sob o local do acidente, tudo conforme consta do processo 19675. 000512/2004-01, cópia anexa.

A empresa devidamente cientificada da autuação fiscal, em 08/08/2005 (fls.1), apresentou Impugnação em 05/09/2005 (fls. 51 e ss.), onde alega, em síntese:

1- Em relação à multa de R\$ 5.000,00 (item 01):

- ocorreu em razão de falha ocorrida no banco de dados dessa Secretaria (falha técnica de seus dados em seus computadores), não por culpa da Impugnante em não ter obtido a autorização para saída do ponto de partida EADI-Aurora;
- a Impugnante não deixou de obter autorização para saída de seus caminhões nos EADIs, inclusive nesta ocasião conforme comprova no documento acostado à folha 13 do processo (doc 03);
- conforme troca de e-mails, a Impugnante teve suas mercadorias desembaraçadas e liberadas em 02/05/2001 pelo Fiscal de Plantão no TABR-290 (Daniel Marcelo Avancini Pinheiro) e neste mesmo dia os manifestos foram assinados e liberados pelo Fiscal de Plantão no TABR-290, sendo impresso um Certificado de Desembaraço para a carreta seguir viagem no mesmo dia 02/05/2004;
- a própria fiscalização de origem se manifesta à autoridade autuante da EADI Aurora - Sorocaba, informando que o contribuinte cumpriu com suas obrigações e que ela mesma detectou um erro em seu banco de dados, conforme documento de folhas 17 (DOC 03). Este documento demonstra e confessa que a Impugnante possuía o Certificado de

Desembaraço para trânsito aduaneiro (CDTA), mas por um descuido do agente lá de Uruguaiana, falhou na anotação nos bancos de dados;

- assim a multa não pode ser aplicada, ante a falha na ocasião, nos bancos de dados, quando da chegada da mercadoria.

2- Em relação à multa de R\$ 1.000.00 (item 02):

- quanto à troca, ante ao acidente ocorrido, não existia condições do cumprimento das obrigações que pretende a autuante, pois o veículo acidentado não possui condições de continuar o transporte da carga;

- a Impugnante não agiu com culpa, dolo ou má fé, ela está aqui na condição de “vítima”, pois não há como prever um acidente;

- a troca do reboque decorreu de caso fortuito, ou seja, do acidente ocorrido.

Ante ao exposto, a Impugnante requer seja anulado o auto de infração.”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo II) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante, por meio do Acórdão n.º 17-29.543 – 1ª Turma da DRJ/SPOII (doc. fls. 113 a 119)¹, mantendo integralmente a penalidade aplicada. A ementa do julgado foi assim construída:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/05/2004

SAÍDA DE VEÍCULO DE LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO.

Saída de veículo de recinto alfandegado antes do desembaraço da Declaração de Transito Aduaneiro, cabível penalidade capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea d do Decreto-Lei 37/66, com a redação 5 dada pelo artigo 77 de Lei 10.833/03.

SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO EM OPERAÇÃO DE TRANSITO, SEM AUTORIZAÇÃO PREVIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA.

Comprovada a substituição de veículo, em operação de trânsito aduaneiro, em decorrência de acidente rodoviário, sem a prévia autorização da autoridade aduaneira, cabível a penalidade capitulada no artigo 107, inciso VII, alínea c do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 de Lei 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Tendo sido cientificada do julgamento em 15/10/2009, por meio da Intimação n.º 3504/2009, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 126), a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 129 a 134) em 13/11/2009, como se consoante envelope de postagem juntado aos autos pela unidade preparadora às fls. 127 e 128, em observância ao Ato Declaratório (Normativo) SRF n.º 19, de 1997. O referido ato normativo estabelece que, se o recurso foi interposto por meio de postagem nos Correios, afere-se sua tempestividade pela a data da postagem.

Em seu Recurso, a transportadora contesta a decisão de primeira instância basicamente repetindo o que já houvera arguido em sede de impugnação, alegando, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- a) é uma empresa que sempre pautou seus procedimentos e atos dentro do princípio da boa fé e jamais tentaria infringir quaisquer dispositivo legal, pois tem 40 anos de funcionamento e não existiria, além deste Auto de Infração, qualquer outro;
- b) a autuação decorre de falha em seu banco de dados, sem sua culpa por não ter obtido a autorização para saída do ponto de partida EADI - Aurora Terminais e Serviços Ltda;
- c) houve troca mensagens de e-mail nas quais se pode confirmar que teve suas mercadorias desembaraçadas e liberadas em 02/05/2004 pela fiscalização aduaneira do terminal alfandegado TABNR-290, tendo sido, neste mesmo dia, os manifestos assinados e liberados pelo fiscal e impresso o certificado de desembaraço da carga para a carreta seguir viagem;
- d) quanto à multa de R\$ 1.000,00, *“não havia outra maneira senão da maneira que a impugnante agiu o veículo acidentado pois não existe culpa, nem dolo, nem má fé, simplesmente colocada na situação de vítima dos meios, o ato o acidente, foi imprevisível”*;
- e) a própria fiscalização de origem teria se manifestado no sentido de que a transportadora está com suas obrigações cumpridas, que ela mesma detectou erro em seus bancos de dados e que tal fato não pode prejudicar a empresa; e
- f) em resposta à carta-requerimento de 7 de julho de 2004, a fiscalização atestou que a mercadoria *“foi conferida por ele na data de 2/5/2004 em Uruguaiana, conforme carimbo e rubrica por ele dados no verso do MIC/DTA N. AR-200.803.890”*, documento em que *“demonstra a confissão de que a impugnante possuía o certificado de desembaraço para o transito aduaneiro (CDRTA), mas por descuido do agente lá em Uruguaiana, ante a falta de anotação nos Bancos de Dados, demonstrou uma coisa ,quando na realidade era outra”*, e que a operação *“estava legalizada”*.

Com todos estes argumentos, espera que seja acolhido o presente recurso para julgar improcedente o auto de infração, sustentando-se a obrigação de pagar o crédito tributário derivado deste.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a autuação em montante de R\$ 6.000,00, relativamente à aplicação de penalidades pecuniárias em valor de R\$ 5.000,00, por ter, o veículo transportador, deixado o local alfandegado de origem em regime de trânsito aduaneiro sem a autorização da autoridade aduaneira. Também se aplica multa de R\$ 1.000,00, por ter a transportadora, durante a operação, promovido a substituição deste veículo sem autorização da mesma autoridade.

Segundo relatado pela unidade jurisdicionante do local de conclusão da operação de trânsito aduaneiro, o veículo transportando a carga amparada pelo regime teria chegado ao seu destino sem que tenha havido autorização prévia da autoridade aduaneira de origem para sua saída e com a substituição, ao longo da rota estabelecida, do veículo transportador, também sem a devida autorização.

A aplicação do regime de trânsito aduaneiro bem como as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário do regime encontravam-se estabelecidas nos arts. 262 a 305 do Decreto nº 4.543/2002, disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 248/2002.

Ressalte-se inicialmente que o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos. Dessa forma, permite, por exemplo, que mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior em determinado local seja transportada, sob controle aduaneiro, até outro local ou recinto alfandegado onde será submetida a despacho de importação, em observância a todas as normas que regem a importação regular.

Para mitigar a possibilidade de desvios ou do ingresso da mercadoria sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação ou sem a observância de outros controles, como aqueles associados aos controles administrativos a cargo de outros órgãos,

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

fitossanitários ou zoonos sanitários, a autoridade responsável pelo controle aduaneiro do regime pode, ao concedê-lo, estabelecer a rota a ser cumprida, fixar os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino e adotar outras cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

Se no curso da operação de trânsito aduaneiro ocorrer qualquer situação que possa ensejar a interrupção da operação ou o descumprimento das condições estabelecidas, como a chegada do veículo fora do prazo fixado, a violação de dispositivos de segurança, de unidade de carga ou do próprio veículo, ou extravio parcial ou total da carga, também é de responsabilidade do beneficiário, nos termos das normas que disciplinam o regime, comunicar o ocorrido à unidade da RFB de jurisdição, para que esta estabeleça os procedimentos a serem observados e as devidas cautelas fiscais.

Nesse sentido, o descumprimento dessas medidas fragiliza o controle aduaneiro e a segurança fiscal da operação, sujeitando o beneficiário do regime, no caso o transportador, às infrações previstas na legislação aduaneira. Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo na forma e no prazo estipulados. Sua inobservância, como demonstrado, pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada.

As infrações e as penas cominadas encontram-se tipificadas em diferentes incisos do art. 107 do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e serão analisadas separadamente a seguir.

Saída de veículo de local sob controle aduaneiro, sem autorização prévia

Conforme relatado no Auto de Infração, em 02/05/2004 o veículo transportador, Mercedes Bens (placa BWB-1338) e o semi-reboque (placa BYA-3910), com a carga correspondente ao Manifesto Internacional de Carga MIC/DTA AR.1008.02890 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 04/0117696-7, teriam deixado a unidade de origem em Uruguaiana sem o desembaraço da referida declaração e, portanto, sem a autorização prévia da autoridade aduaneira.

Ao agir assim, teria descumprido obrigação acessória prevista na legislação aduaneira, subsumindo-se, então, à infração estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, e à penalidade de R\$ 5.000,00 nele cominada³.

Em relação ao alegado, a recorrente tem sustentado desde a impugnação que a ausência de autorização decorreria de falha em seu banco de dados, mas se confirmaria nos autos que as mercadorias teriam sido desembaraçadas e liberadas em 02/05/2004 pela fiscalização

³ **Decreto-lei nº 37/66**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

d) a **quem promover a saída de veículo** de local ou recinto sob controle aduaneiro, **sem autorização prévia da autoridade aduaneira;**

(...)”

aduaneira do local alfandegado de origem neste mesmo dia, estando os manifestos assinados e liberados e impresso o certificado de desembaraço da carga necessário para a carreta seguir viagem.

O colegiado de piso manteve a autuação, sob o argumento de que não estariam comprovadas nos autos a suposta falha técnica nos sistemas e a ausência de culpa e que, em sede de contraditório fiscal, são suficientes a materialização do fato e a identificação do contribuinte que o realizou para que seja feita a imputação (fls. 116 - grifei):

“Rejeita-se de plano o argumento da impugnante relativo à atipicidade da conduta em razão da alegada **“falha ocorrida no banco de dados dessa Secretaria (falha técnica de seus dados em seus computadores)”**, e que não houve culpa da Impugnante. **Tais fatos não estão comprovados nos autos.**

Em se tratando de delitos praticados contra o Erário Público, pode-se verificar duas formas de responsabilidade: uma objetiva, que se refere ao dano patrimonial causado pelo ilícito, e que é punida com multa pecuniária prevista no Direito Tributário Penal e outra, subjetiva, que se refere ao dano moral causado à sociedade em geral, que é punida com a privação da liberdade, apurada em sede de Direito Penal.

Em sede de contraditório fiscal são suficientes a materialização do fato e a identificação do contribuinte que o realizou para que seja feita a imputação”.

No caso dos autos, constatou-se inicialmente que a Declaração de Trânsito não havia sido desembaraçada pela fiscalização aduaneira do local de origem, de sorte que o regime teria se iniciado sem a autorização prévia da saída do veículo.

É possível se extrair dos autos, contudo, que, apesar de o desembaraço da DTA não ter sido devidamente concluído, havia sim a realização da conferência para trânsito por meio do exame documental e a subsequente liberação do veículo pela fiscalização.

A Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, na redação vigente à época do ocorrido, ao disciplinar a operação do regime, estabelecia, no que interessa ao deslinde do caso, o que segue (destaques nossos):

Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002

“Art. 35. O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

(...)

Art. 36. São condições para o registro da declaração de trânsito, além de outras estabelecidas nesta Instrução Normativa e gerenciadas automaticamente pelo sistema:

I - a chegada da carga;

II - a disponibilidade da carga no Siscomex;

(...)

Art. 37. O beneficiário deverá apresentar, para o despacho de trânsito, o extrato da declaração de trânsito, impresso por meio do Siscomex Trânsito, instruído com:

I - cópia legível do conhecimento de transporte internacional nos casos de DTA, DTI e MIC-DTA, inclusive dos conhecimentos agregados, se for o caso;

(...)

Parágrafo único. Os documentos e as cópias elencados neste artigo deverão ser assinados e datados, sobre carimbo, pelo beneficiário.

(...)

Art. 39. A unidade de origem informará a recepção dos documentos no sistema.

(...)

§ 2º Os documentos apresentados serão mantidos pela unidade de origem até a conclusão do trânsito no sistema ou do procedimento instaurado visando à execução do TRTA.

(...)

Art. 45. A concessão do regime de trânsito aduaneiro compete ao AFRF designado pelo titular da unidade de origem.

§ 1º O AFRF concederá o regime depois de realizada a conferência.

§ 2º A concessão dar-se-á automaticamente quando a declaração não for selecionada para conferência.

(...)

Art. 50. O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após comprovar o desembaraço mediante consulta ao sistema.

Art. 51. A contagem do prazo, para fins de controle da conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembaraço.

Art. 52. Após o desembaraço será disponibilizada a função de impressão do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA), conforme modelo definido no Anexo XI, que acompanhará o veículo até a unidade de destino.

Parágrafo único. No caso de comboio, será emitida uma via do CDTA para cada um dos veículos” (grifei).

Confrontando o que prescreve a legislação para a operação do regime com o que consta dos autos, observo que nem todas as etapas elencadas no ato normativo foram cumpridas, visto que não foi feita a recepção dos documentos, procedimento sob encargo de servidor da unidade de origem, consoante art. 39 acima transcrito.

Ao se constatar a chegada da carga à unidade de destino sem o correspondente desembaraço da DTA, a unidade de origem foi instada a se manifestar sobre o ocorrido, tendo, tanto o servidor responsável pela operação (fls. 024), quanto sua supervisora no local alfandegado, atestado que (fls. 028 e 029 - grifei):

- em relação ao MIC/DTA, “foi realizada a conferência, não só do veículo (lacre, placa), bem como, o exame documental, **conforme carimbo aposto no extrato do MIC-DTA-ENTRADA, que se encontra arquivado neste Terminal**”;

- a conferência e a liberação do veículo e seu reboque de placa ocorreram no dia 02/05/2004; e que “essa liberação foi somente no MIC-DTA (internacional) n.º AR.1008.02890 que instrui a DTA eletrônica”, mas “**não foi realizada a recepção dos documentos no Sistema Siscomex – Trânsito**”; e

- o servidor que liberou o veículo na unidade de origem “**fez a recepção dos documentos no Sistema Siscomex-Trânsito somente no dia 11/05/04, após ser contactado pelo representante da transportadora, (fls. 17 a 19)**”, o que afastaria a alegação feita pela transportadora de que teria sido emitido Certificado para Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA) no dia 02/05/2004, pois esse Certificado somente é disponibilizado após o desembaraço da DTA, devendo acompanhar o veículo destino.

Ou seja, conforme a documentação arquivada no local alfandegado de origem, após a entrega dos documentos instrutivos da DTA pelo transportador, foram realizadas pela fiscalização aduaneira a conferência e a liberação do veículo e seu reboque no dia 02/05/2004,

mas somente em 11/05/04 foi feita pelo servidor responsável a recepção dos documentos no Sistema Siscomex-Trânsito, sendo então realizado o desembaraço.

Nesses termos, a meu sentir, não se pode imputar ao transportador, beneficiário do regime, a conduta de sair com o veículo de local sob controle aduaneiro sem autorização prévia da fiscalização aduaneira, conforme carimbo apostado no extrato do MIC/DTA de entrada, arquivado na unidade de origem. Deixou-se de desembaraçar a correspondente DTA em decorrência da ausência do registro de recepção, pela fiscalização, dos documentos apresentados pelo transportador no Siscomex Trânsito, tendo sido permitida a saída da carga e do veículo condutor sem comprovação do desembaraço, mediante consulta ao sistema, e sem a emissão do correspondente CDTA.

Diante do exposto, então, entendo que deva ser afastada multa de R\$ 5.000,00 estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Substituição do veículo em trânsito aduaneiro sem autorização prévia

Quanto à imputação da multa pela substituição do veículo em trânsito aduaneiro sem autorização prévia, entendo que a razão está com o Acórdão recorrido. Vejamos.

Se extrai do Auto de Infração que foi autuado o transportador em virtude da troca do veículo transportador das mercadorias correspondentes ao MIC/DTA e à DTA, em decorrência de acidente de trânsito. Teriam sido, o reboque e o semi-reboque, substituídos por outros veículos os quais transportaram até o local de destino a carga e o próprio veículo acidentado, sem a devida autorização prévia da unidade com jurisdição sob o local do acidente. A conduta ensejou a aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso VII, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03⁴.

Em sua defesa, a recorrente tem sustentado que não havia outra maneira senão aquela como agiu em relação ao veículo acidentado e que não existe culpa, dolo ou má fé e que está colocada na situação de vítima, sendo imprevisível o acidente.

O Acórdão recorrido manteve a autuação em relação ao ocorrido sob o fundamento de que não consta dos autos autorização prévia da unidade da Receita Federal com jurisdição sob o local do acidente para a troca dos veículos, que mera comunicação não supre a necessidade da autorização prévia, haja vista ser requisito indispensável para a hipótese em trato, e que caberia à recorrente, na condição de transportadora da mercadoria, aguardar a autorização prévia da autoridade aduaneira para fins de realizar a substituição em apreço (fls. 117 e ss. - grifei):

“Verifica-se, de antemão, que não consta dos autos autorização prévia da unidade da Receita Federal com jurisdição sob o local do acidente para a troca dos veículos.

⁴ **Decreto-lei nº 37/66**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

b) pela **substituição do veículo transportador**, em operação de trânsito aduaneiro, **sem autorização prévia da autoridade aduaneira**;

(...)”

Em observância à disposição contida no parágrafo único do art. 293 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/02), como relatado, **a interessada deveria comunicar o fato (acidente com o veículo) e também que faria, como o fez, a substituição do veículo** placa BWB-1338 (e reboque BYA-3910) pelos veículos Ford Cargo placa CYR-5103 e semi-reboque KCN-7840 e pelo veículo Mercedes Benz LS 1630 placa BYE-2816 ao qual estava atrelado o semi reboque acidentado.

(...)

Como se vê, a norma que trata a matéria é clara e objetiva sobre a necessidade de autorização prévia da autoridade aduaneira para que possa ocorrer a substituição. Essa autorização, por evidente, deve se fazer de forma expressa.

Em assim sendo, não basta comunicar o fato ocorrido e a substituição do veículo para que se tenha por satisfeito o requisito estabelecido para a hipótese de incidência da infração. É preciso, e isto por determinação legal, que haja autorização prévia da autoridade aduaneira, para a efetivação da substituição em consideração.

Dessa forma, **as circunstâncias nas quais ocorreram os fatos e a mera comunicação à autoridade aduaneira não supre a necessidade da autorização prévia**, haja vista ser esta autorização requisito indispensável para a hipótese em trato.

Também percebemos da leitura da norma que esta multa é aplicável independentemente de ter ocorrido ou não a violação do lacre de segurança ou até mesmo da conclusão tempestiva ou não do trânsito aduaneiro.

Caberia à interessada, na condição de transportadora da mercadoria, ao que pesem as circunstâncias em que se encontrava o veículo, aguardar a autorização prévia da autoridade aduaneira para fins de realizar a substituição em apreço, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa prevista. Como visto, não foi esse o procedimento adotado”.

Como já dito linhas acima, é dever do beneficiário do regime comunicar à unidade da RFB de jurisdição a ocorrência de qualquer situação que possa ensejar a interrupção da operação de trânsito ou o descumprimento das condições estabelecidas pela autoridade concessora do regime.

De volta a IN SRF n.º 248/2002 (arts. 60 e 72), se extraem os procedimentos a serem adotados em caso de interrupção da operação de trânsito, estabelecendo-se que o transportador deve comunicar o fato à unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o local onde se encontrar o veículo, quando a interrupção se der em local não alfandegado.

O que se vê nos autos, contudo, é que houve somente uma mensagem de e-mail ao depositário no destino (fls. 014), cientificando da ocorrência do acidente e informando a substituição dos veículos. Não consta dos autos comunicação à unidade da RFB nem autorização prévia para substituição dos veículos, conduta que se subsume, a meu sentir, à infração tipificada no art. 107, inciso VII, alínea "b", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, sancionada com a penalidade pecuniária de R\$ 1.000,00 ao transportador.

Nesse sentido, entendo que não há fundamento para reformar a decisão recorrida nessa matéria.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche